PL 0126/2004

Justificativa

O tombamento de obras de arquitetura foi utilizado inicialmente, em meados do século passado, para preservar "monumentos nacionais". Entendia-se então que mereciam tombamento apenas igrejas, palácios e conjuntos arquitetônicos antigos, ou locais associados a eventos de significado excepcional na história do país.

Aos poucos o conceito de patrimônio artístico e histórico foi ampliado, procurando-se valorizar e preservar obras reputadas de valor artístico ou marcos da memória coletiva também em contextos regionais e locais, independentemente da maior ou menor antiguidade.

Hoje em dia o tombamento é visto como um dos meios para conservar o patrimônio cultural de uma coletividade. Na nossa cidade, fazem parte de nosso patrimônio, além dos edifícios públicos significativos da história da cidade, vilas operárias, fábricas, teatros e palacetes, testemunhos de como e onde viviam diferentes classes sociais há algumas gerações, bem como edifícios e jardins criados por artistas contemporâneos.

Ora, se determinados locais foram tombados, foi por se reconhecer que apresentam valor para muita gente, além dos proprietários e das pessoas normalmente autorizadas a freqüentá-los. Se antigamente a fruição de um bem cultural podia ser reservada a uma elite, hoje reconhecemos que deve ser acessível à gente "comum".

Seria errado, entretanto, concluir daí que toda obra tombada deva se tornar um museu. A melhor maneira de preservar espaços arquitetônicos é, regra geral, não deixar de utilizá-los.

A forma adequada de fazer com que imóveis de propriedade privada e acesso controlado pertençam de fato ao patrimônio cultural da sociedade é regular a possibilidade de serem abertos, ao menos ocasionalmente, à visitação pública.

O presente projeto de lei visa, assim, disciplinar o acesso a espaços urbanos tombados, buscando o equilíbrio entre o direito dos respectivos proprietários e aqueles da coletividade.